



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10580.013915/99-41
Recurso nº : 122.144
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos 1995 e 1996
Recorrente : ESCOLAS ALFRED NOBEL LTDA.
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 13 de setembro de 2000
Acórdão nº : 108-06.223

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Demonstrado que o valor da receita declarado é inferior ao auferido pela pessoa jurídica na prestação de serviços, evidencia-se a omissão de receitas.

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – A não apresentação dos livros Diário e Razão justifica o arbitramento do lucro da pessoa jurídica que apresenta declaração com base no lucro real.

IRRF – OMISSÃO DE RECEITAS - A tributação prevista no artigo 44 da Lei nº 8.541/92 tem natureza de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36 da Lei nº 9.249/95, que o revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, o lucro apurado no ano de 1995, referente às receitas não declaradas, sujeita-se à incidência na fonte pela alíquota de 15%.

PIS – LANÇAMENTO DECORRENTE – Incabível o lançamento de ofício da contribuição para o PIS sobre a mesma receita bruta que serviu de base ao arbitramento do lucro, já declarada pela própria pessoa jurídica.

PIS/REPIQUE - COFINS – CSL – LANÇAMENTOS DECORRENTES - Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no principal.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLAS ALFRED NOBEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a alíquota do IR-FONTE

Processo nº : 10580.013915/99-41
Acórdão nº : 108-06.223

para 15% e cancelar a exigência da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10580.013915/99-41
Acórdão nº : 108-06.223

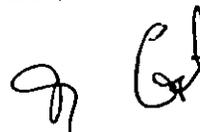
Recurso nº : 122.144
Recorrente : ESCOLAS ALFRED NOBEL LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS/Repique, PIS/Faturamento, COFINS, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, dos anos-calendário de 1995 e 1996, lavrados pelo fisco em virtude das seguintes infrações:

1. Omissão de receita nos meses de fevereiro a dezembro de 1995, apurada a partir de dados extraídos de planilhas contendo o quantitativo de alunos matriculados e as tabelas de preços praticados pela escola, que foram confrontados com os valores constantes na declaração de imposto de renda;
2. Arbitramento do lucro nos meses de janeiro a dezembro de 1996, pela falta de apresentação dos livros Diário e Razão

Em tempestiva impugnação a contribuinte alega que o fisco não levou em conta a concessão de bolsas de estudo, nem o fato de que trabalha com regime de caixa, devendo ser considerado o não pagamento de mensalidades por muitos alunos, o que diminui o lucro, quando existente. O Imposto de Renda devido pelas empresas tem como fato gerador o lucro, e a análise correta dos documentos existentes, através de uma perícia minuciosa nos livros contábeis, demonstraria a inexistência de lucros, nada havendo a tributar. Argumenta também que houve bitributação no Imposto de Renda, pois foi aplicada a alíquota de 25% sobre a receita supostamente omitida e, posteriormente, também a de 35%, quando aquela receita seria considerada livre para distribuição de lucros. Quanto ao arbitramento do lucro, requer a juntada dos livros Diário e Razão, em prazo a ser fixado pela autoridade julgadora.



Processo nº : 10580.013915/99-41
Acórdão nº : 108-06.223

Decisão singular às fls. 124/137 indefere o pedido de perícia, com base no artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93. No mérito, reduz o montante da receita omitida, expurgando, do total de alunos, o número de bolsas de estudo concedidas. Não acata a alegação quanto ao regime de caixa no reconhecimento das receitas, uma vez que a autuada apresentava declaração com base no lucro real.

Não consta data da ciência. Intimação postada em 29.11.99. Recurso Voluntário interposto em 03.01.2000, reafirmando o pedido de perícia e acrescentando que os quesitos só são formulados quando determinada sua realização. No mérito, repete as alegações trazidas na primeira fase.

Os autos sobem a este Conselho amparados em medida liminar, dispensando o depósito recursal.

Este o Relatório.



Processo nº : 10580.013915/99-41
Acórdão nº : 108-06.223

VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

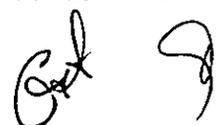
O indeferimento do pedido de perícia embasou-se corretamente no artigo 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.748/93, pelo qual devem ser justificadas as diligências ou perícias pretendidas, formulados os quesitos referentes aos exames desejados, e indicado o perito da parte.

No mérito, tampouco assiste razão à Recorrente. Quanto à omissão de receita, na decisão singular já foi acatado o expurgo das bolsas de estudo concedidas, sendo refeitos os cálculos da receita omitida, conforme Anexo I da decisão (fls. 134/135). De outro lado, não pode prosperar a pretensão de apropriação das receitas pelo regime de caixa, inadmissível na apuração do resultado com base no lucro real.

Quanto ao arbitramento do lucro, no ano-calendário de 1996, também nada há a alterar na decisão monocrática, uma vez que a falta de apresentação dos livros Diário e Razão justifica o abandono da escrita.

De se manter integralmente, por conseguinte, o lançamento do IRPJ. Quanto aos decorrentes, há aspectos específicos a se considerar em relação ao Imposto de Renda na Fonte e ao PIS lançado no ano de 1996.

Foi exigido Imposto de Renda na Fonte pela alíquota de 35% sobre a receita omitida no ano de 1995, com fundamento no artigo 44 da Lei nº 8.541/92, *c/c*



Processo nº : 10580.013915/99-41
Acórdão nº : 108-06.223

artigo 3º da Lei nº 9.064/95, e artigo 62 da Lei nº 8.981/95. Todavia, esta Câmara vem decidindo reiteradamente pela inaplicabilidade dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, em vista de sua revogação pela Lei nº 9.249/95.

Com efeito, aqueles artigos tiveram vigência limitada até 31.12.95, posto que expressamente revogados pelo artigo 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95. Com a revogação, as receitas omitidas passaram a ter o mesmo tratamento das demais receitas da pessoa jurídica, conforme artigo 24 da mesma Lei nº 9.249/95.

Dado o caráter penalizante que sobressai das regras contidas naqueles artigos 43 e 44, confirmado pela sua inserção no Capítulo II do Título IV da Lei nº 8.541/92, intitulado "DAS PENALIDADES", sua revogação a partir de 01.01.96 nos leva ao mandamento contido nos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional, impondo-se o afastamento da sua aplicação, nos casos de atos não definitivamente julgados.

Em consequência, a alíquota do IRRF, no ano-calendário de 1995, deve ser reduzida a 15%, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.849/94, com a redação dada pela Lei nº 9.064/95.

Quanto ao auto de infração lavrado para exigência do PIS nos meses de março a dezembro de 1996 (fls. 25/27), nota-se que a contribuição foi calculada pela aplicação da alíquota de 0,65% sobre a mesma receita bruta que serviu de base para o arbitramento do lucro. No entanto, na declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1996, a própria contribuinte já havia declarado essa mesma receita (v. fls. 101/102) e apurado a contribuição devida, em valores idênticos aos agora lançados de ofício. Por conseguinte, o lançamento de ofício não pode prevalecer.

Os demais lançamentos decorrentes são mantidos, em vista do decidido no principal.



Processo nº : 10580.013915/99-41
Acórdão nº : 108-06.223

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de pedido de perícia e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir a alíquota do IRRF a 15% e cancelar a exigência da contribuição para o PIS dos meses de março a dezembro de 1996.

Sala de Sessões, em 13 de setembro de 2000


TANIA KOETZ MOREIRA

